



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.003710/99-26
Recurso nº. : 142.866
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : PLAJAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.451

IRPJ - MATÉRIA NÃO CONTESTADA - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

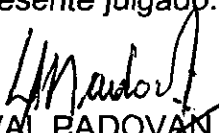
LUCRO INFLACIONÁRIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - Tratando-se de lucro inflacionário, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é contado a partir de cada exercício em que sua tributação deva ser realizada, devendo ser deduzidas, para efeito de determinação do lucro inflacionário a realizar, as parcelas já alcançadas pela decadência.

Preliminar afastada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLAJAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar de decadência e, no, mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.003710/99-26

Acórdão nº. : 108-08.451

Recurso nº. : 142.866

Recorrente : PLAJAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a PLAJAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., foi lavrado Auto de Infração, com a conseqüente formalização de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), referentes ao ano-calendário de 1995, exercício 1996.

A autuação em referência decorre de auto de infração lavrado contra a Recorrente que objetiva a cobrança de créditos tributários oriundos da existência de irregularidades apuradas em revisão da declaração de rendimentos e que, consoante a descrição de fls. 02, resume-se na (i) apuração de lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real e, (ii) compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real.

Intimada acerca da lavratura do Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, sua Impugnação, alegando, grosso modo, os seguintes pontos:

- (i) A Lei 8.200 de 28/06/91 dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários, definindo o lucro inflacionário e o lucro inflacionário acumulado, bem como seu registro no LALUR.;
- (ii) A lei usada para a revisão da Declaração é o Decreto 3000/99, entretanto, a lei tributária não permite que lei atual atinja fato ocorrido anteriormente, ex vi dos artigos 105 e 106 do CTN;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.003710/99-26

Acórdão nº. : 108-08.451

- (iii) A cobrança está baseada em saldo de 1989, ou seja dez anos depois; donde se conclui que não se pode cobrar dívida tão antiga;
- (iv) A Recorrente é beneficiária do artigo 32 do Decreto nº 332/91, não lhe sendo aplicado, portanto, o disposto no artigo 3º, II da Lei nº 8.200/91;
- (v) O Auto de Infração traz inúmeros artigos e leis de conteúdo repetido.

Em vista do exposto, a 2ª Turma da DRJ de São Paulo/SP, houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Exercício: 1996
Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR*

A constatação de realização de lucro inflacionário em percentual menor que o devido enseja lançamento.

Lançamento procedente.”

No voto condutor da aludida decisão, os Ilmos. Julgadores de Primeira Instância entenderam que o artigo 835 do RIR/99, por dispor sobre revisão de declaração, trata-se de norma simplesmente procedimental, que pode ser aplicada em casos pendentes a teor do disposto no artigo 74 e parágrafos do Decreto-lei nº 5.844/43, vigente à época da fiscalização, e o dispositivo também estava previsto no artigo 883 do RIR/94, não havendo que se falar em nulidade.

Consigna ainda que a assertiva de que, apenas a Lei 8.200/91 e sua regulamentação pelo Decreto nº 332/91 são citadas pelo autor do procedimento fiscal, não é verdadeira, de vez que o artigo 3º II da Lei 8.200/91 apontado é apenas um dos dispositivos regulamentares para o cômputo do lucro inflacionário, sendo que todos os artigos citados compõem de forma harmônica o enquadramento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.003710/99-26

Acórdão nº. : 108-08.451

relativo à tributação do lucro inflacionário realizado, não havendo abundância de artigos e leis, conforme alegado pelo Recorrente.

Restou decidido ainda que a alegação de que a Recorrente teria se beneficiado do artigo 32 do Decreto 3352/91, não procede, vez que este não tem pertinência direta com a matéria objeto do presente feito, e que o ajuste procedido pela fiscalização, notadamente aquele que não resultou em imposto suplementar, no tocante ao erro no preenchimento da DIPJ 96 em relação à compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real do ano calendário de 1995 onde a Recorrente consignou compensação de prejuízo no mesmo ano em que está sendo apurado lucro real, não foi contestado diretamente.

Intimada acerca da aludida decisão em 20.07.04, a Recorrente apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário, requerendo a reforma integral da decisão de primeira instância administrativa, alegando, para tanto, em resumo:

- (i) ocorrência do fato gerador em 1990, para efeitos de apuração do lucro inflacionário;
- (ii) ocorrência da decadência cujo prazo teria se iniciado em 1991.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.003710/99-26
Acórdão nº. : 108-08.451

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento.

A questão preliminar prejudicial à apreciação do mérito, concernente ao decurso do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário por ora exigido, não merece prosperar.

Isso porque, tratando-se o Lucro Inflacionário de saldo cuja realização pode, pela vontade do contribuinte, ser diferida para períodos posteriores, são estabelecidas regras específicas para determinação do termo inicial para contagem do prazo decadencial.

Com efeito, diferentemente das demais hipóteses de ganho de capital, cuja tributação pelo imposto respectivo se verifica no próprio período em que auferida a renda pelo contribuinte, o Lucro Inflacionário, decorrente da apuração de saldo credor de correção monetária pela diferença verificada entre a variação do IPC e BTNF em 1990, teria sistemática distinta, na qual a tributação de tais valores, por benefício legal, foi diferida para períodos posteriores à ocorrência do fato gerador.

Sobre este aspecto, o artigo 3º da Lei nº 8.200/1991 prevê expressamente o diferimento da tributação do Lucro Inflacionário no caso em tela, determinando sua efetiva realização em períodos futuros, *verbis*:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.003710/99-26

Acórdão nº. : 108-08.451

"Art. 3º - A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

(...)

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor."

De igual modo, o Decreto nº 332/1991 estabeleceu o percentual mínimo de realização do saldo do Lucro Inflacionário acumulado em cada período, conforme denota a transcrição dos artigos abaixo:

"Art. 23 - A pessoa jurídica deverá considerar realizado, em cada período-base, no mínimo cinco por cento do lucro inflacionário acumulado, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado de acordo com o §1º do artigo anterior.

Parágrafo único. É facultado ao contribuinte considerar realizado o valor de lucro inflacionário acumulado superior ao determinado na forma deste artigo ou do §1º do art. 22.

Art. 24 - O saldo do lucro inflacionário acumulado, depois de deduzida a parte computada na determinação do lucro real, será transferido para o período-base seguinte"

Em linhas gerais, a partir da edição dos referidos dispositivos legais, a realização do Lucro Inflacionário apurado pela diferença entre IPC e BTNF em 1990 foi diferida para 1993, sendo que o percentual mínimo de realização, ou seja, o menor valor a que o contribuinte está obrigado a computar na determinação do Lucro Real de cada período, foi expressamente previsto em lei.

Com base nas disposições legais acima mencionadas, uma empresa que em 1990 tenha apurado saldo credor de correção monetária referente à variação entre IPC e BTNF, passou a ser obrigada a iniciar a gradativa realização deste saldo a partir de 1993 à razão mínima de 5%, até que o aludido saldo fosse integralmente realizado ao longo dos anos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.003710/99-26
Acórdão nº. : 108-08.451

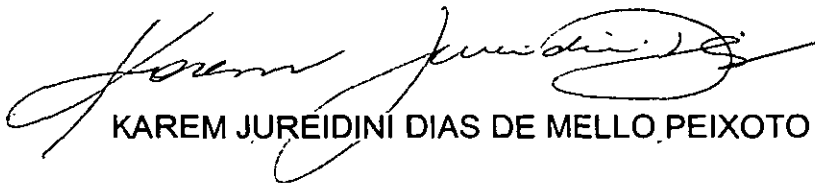
Assim, a contagem do prazo decadencial iniciar-se-ia a partir do primeiro ano de realização obrigatória e na proporção desta realização definida em lei.

Desta forma, calcada neste entendimento, o início do prazo decadencial, nos casos de Lucro Inflacionário, é marcado pela data em que deveria ter sido procedida a realização da parcela correspondente ao saldo credor acumulado e não pelo período em que efetivamente apurado este saldo. No caso, não houve decadência, pois o fato gerador corresponde à realização ocorrida em 1995, e o lançamento foi notificado em 25/10/99.

No que tange ao lançamento relativo à compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real, sequer houve contestação por parte da Recorrente, razão pela qual resta mantido o lançamento.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário, para afastar a preliminar de decadência e no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2005.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO

